



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.987, DE 2000 (Do Sr. Geraldo Magela)

Dispõe sobre viagens aéreas realizadas por servidores públicos em serviço.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.909, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O servidor público, o agente político e demais cidadãos que utilizarem-se de serviço de transporte aéreo, custeado pelo poder público, não poderá receber nenhum tipo de bonificação pela utilização do referido serviço.

Parágrafo único. Para fins de aplicação da presente lei, entende-se como bonificações os bônus por milhas de vôo transformados em créditos para novas passagens aéreas.

Art. 2º A bonificação especificada no artigo anterior será concedida ao órgão que custear o serviço, por intermédio de crédito para utilização futura do serviço.

Art. 3º A empresa de transporte aéreo que emitir passagem custeada pelo poder público fica obrigada a conceder ao órgão responsável pelo pagamento as mesmas vantagens outorgadas aos particulares que utilizam-se do serviço.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.